

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENAÇÃO DE PESQUISA**

**Programa Especial de Inclusão em Iniciação Científica – PIIC
POSGRAP/PROEST/UFS**

Direito Fraternal – Novo Paradigma Constitucional

Área de Concentração: Hermenêutica Constitucional

**Bolsista: YURI ANDRÉ PEREIRA DE MELO
Nº Matrícula: 09130184**

**Orientador(a): EDUARDO LIMA DE MATOS
DIREITO**

**Relatório Semestral
Período 2011-2012**

RESUMO

No Pós-Positivismo surge uma grande lacuna: qual o novo paradigma a ser seguido tendo em vista a falência dos tradicionais métodos hermenêuticos, sobretudo, do Positivismo e a Subsunção Legal. Hoje, em nome de uma segurança jurídica, corre-se o risco do retorno ao Direito que privilegia a aplicação da legislação infraconstitucional em clara inversão a eficácia dos direitos abarcados pela Constituição de 1988. O Direito Fraternal e a Teoria da Complementariedade apresentam-se como novo ponto de partida da Hermenêutica Constitucional, para maximizar a eficácia da Carta Magna em direção a uma interpretação complementar-constitucional dos enunciados normativos.

Palavras Chaves: Hermenêutica Constitucional, Fraternalidade Constitucional, Teoria da Complementariedade, Eficácia das normas Constitucionais, Casos “Fáceis”.

Abstract: In the Post-Positivism appears a big gap: what the new paradigm to be followed in view of the failure of traditional hermeneutic methods, especially of Positivism and Legal Subsumption. Today, on behalf of legality, one runs the risk of returning to law that favors a enforcement strictly legal, the opposite side of all principles advances brought in Brazilian Constitution. The Fraternal Law and the Theory of Complementarity present themselves as new starting point of the Constitutional Hermeneutics, in a clear purpose to maximize the effectiveness of the Magna Charta toward a complementary constitutional interpretation of normative statements.

Key Word: Constitutional Hermeneutic, Fraternal Law, Theory of Complementary, “Easy” Cases.

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. REVISÃO DA LITERATURA**
- 3. ANÁLISE DE CASOS**
- 4. CONCEITO JURÍDICO DO DIREITO FRATERO
CONSTITUCIONAL**
- 5. CONCLUSÕES**
- 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. INTRODUÇÃO

O atual período do pós-Positivismo deixa uma lacuna: qual o novo paradigma a ser seguido tendo em vista a falência dos tradicionais métodos hermenêuticos, sobretudo, do Positivismo. E em nome de uma segurança jurídica corre-se o risco do retorno ao Direito que privilegia a aplicação da legislação infraconstitucional em uma clara inversão que diminui sobremaneira a eficácia dos direitos abarcados pela Constituição de 1988.

O Direito Fraternal Constitucional é o próximo passo a ser dado no caminho de uma sociedade mais livre, mais justa e – sobretudo – solidária (fraternal), até mesmo porque sem esta última não há como garantir a justiça, a liberdade e a igualdade. O Direito Fraternal é o novo ponto de partida hermenêutico para irradiar de fato a eficácia das normas constitucionais no ordenamento pátrio e assegurar à sociedade da verdadeira prática dos Direitos Fundamentais.

A Fraternalidade Constitucional inaugura com maestria a mais nova e esperada fase do Neoconstitucionalismo, figurando até mesmo como a última esperança rumo à eficácia social e jurídica das normas constitucionais. Vale ressaltar que o tema em relevo já foi manuseado por mestres do Direito Constitucional compondo julgados de grande interesse social proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, com precursores o eminente Ministro Carlos Ayres Britto e a eminente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, mais recentemente através do ilustre mestre em Direito Constitucional da Universidade Federal de Sergipe Carlos Augusto Alcântara Machado¹, autor do artigo científico intitulado “Fraternalidade como categoria Jurídico-Constitucional” cuja produção consegue, com louvor, trazer a Fraternalidade como próximo e decisivo passo a ser dado rumo à evolução do Neoconstitucionalismo e do Direito.

Como foi dito, é preciso ir além. A Fraternalidade Constitucional já foi descoberta, agora é preciso lhe dar forma e conteúdo jurídico digno do mais alto nível do ordenamento. Ir além, sem perder de vista a segurança jurídica sugere a Teoria da Complementariedade – técnica interpretativa que posiciona o operador do direito entre a complexidade de uma situação da vida judicializada e a complexidade do texto constitucional, fazendo-o perceber a insuficiência de um enunciado normativo que, de forma parcial, prevê uma solução jurídica incompleta e incapaz de compreender todo o problema levado à jurisdição estatal.

A Complementariedade busca dar maior eficácia às normas de todo o ordenamento jurídico e garantir a perenidade da atual Constituição brasileira. Por isso e para isso, deve-se passar pela perspectiva do Direito Fraternal. Assim, as normas constitucionais gozarão de merecida efetividade e a Carta Magna tornar-se-á de fato cidadã para todos.

¹ Procurador de Justiça em Sergipe, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, professor de Direito Constitucional em cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Tiradentes e da Universidade Federal de Sergipe, autor dos livros Mandado de Injunção – um instrumento de efetividade da Constituição (Ed. Atlas) e Direito Constitucional (Editora Revista dos Tribunais).

2. REVISÃO DA LITERATURA

Evolução do Direito e o Direito Fraternal Constitucional

O Constitucionalismo Moderno limita o poder estatal e consagra os direitos fundamentais, com o intuito de combater o arbítrio e a hipertrofia do poder do antigo regime (ponto máximo: Absolutismo), tendo como paradigmas as Constituições Americana (1787) e Francesa (1791). A primeira fase do constitucionalismo teve como valor a liberdade, pioneira dos pilares do estado liberal - não intervencionista -, mantinha o Estado Negativo: mero espectador da sociedade. Esta omissão garantia o império da lei do mais forte e não raro havia impunidade e demasiada desigualdade. A segunda fase associa a ideia de liberdade com a igualdade, sendo o valor da fase do social ou do Estado positivo e intervencionista na tentativa de amenizar as injustiças sociais. A Constituição de 1988 foi elaborada visando alcançar a terceira fase, contudo ainda não implementada. E enquanto for praticada a pseudo-fraternidade o Brasil não conseguirá de fato amenizar a tamanha desigualdade ainda presente, sem falar nas mazelas sociais que afligem e deixam boa parcela de nossa população a margem do mínimo exigível de cidadania.

A terceira fase do constitucionalismo traz à tona os direitos trans-individuais ou coletivos cujo alicerce é justamente o valor da fraternidade e solidariedade. No mesmo sentido preleciona **Ingo Wolfgang Sarlet**²: “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, *como direitos de titularidade coletiva ou difusa*”. Inserem-se nessa categoria, por exemplo, os direitos à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e têm em comum o fato de serem universais. Ainda sobre a fase do fraternal, acende a luz da fraternidade o Professor Carlos Augusto Alcântara Machado em seu artigo ‘Fraternidade como categoria Jurídico-Constitucional’:

“Ao afirmar a Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa construir uma sociedade livre, justa e solidária, constata-se, cristalinamente, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: a) Uma dimensão política: construir uma sociedade livre; b) Uma dimensão social: construir uma sociedade justa; c) Uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária. Cada uma das três dimensões, ao encerrar valores próprios, liberdade, igualdade e fraternidade, instituem categorias constitucionais.

A Constituição busca com a dimensão fraternal, uma integração comunitária, uma vida em comunhão. Se vivermos efetivamente em comunidade, estaremos, de fato, numa comum unidade. Em uma palavra: **fraternidade** (grifo). Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista. E **esses valores estão presentes na Constituição de 1988**”.

Logo não é necessário modificar a Carta Magna nem preteri-la por outra, pois - em consonância com o citado mestre - a fraternidade é uma categoria jurídica. Todavia, é preciso ir além, evoluir e interpretar a própria Constituição sobre o ponto de vista do

² Ingo Wolfgang Sarlet apud Carlos Augusto Alcântara Machado, Fraternidade Categoria Jurídico Constitucional in Princípios Humanistas Constitucionais.

Direito Fraternal, como ilustra Pedro Lenza³: “incorporando à ideia de constitucionalismo social os valores do constitucionalismo fraternal e de solidariedade, avançando e estabelecendo um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e alguns excessos do contemporâneo”. Com isso “busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, **especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais**”, é como ilustra Pedro Lenza em seu livro ‘Direito Constitucional Esquematizado’.

Lembre-se que o homem surge muito antes da linguagem, é anterior ao Direito e ao Estado, portanto estes devem tutelar a dignidade da pessoa humana e assegurar o desenvolvimento das relações entre os homens. Além disso, deve favorecer a sua evolução; pois o homem muda junto à sociedade, e o direito gravita em torno desta e por isso deve também evoluir. A função do homem na Terra não é outra senão a evolução, não apenas material, mas, sobretudo quanto ao espírito e ao fraternal, ou seja, a evolução do homem em si e da sociedade em sua volta, pois o homem é sempre o fim de todas as coisas (Kant).

Indo além, uma Constituição plural e ampla deve garantir a máxima da inclusão e do acesso dos direitos garantidos aos seus destinatários. Portanto, não cabe reprimir por vias do direito a livre manifestação e desenvolvimento das minorias, que não se restringem por número, mas apenas por estar à margem do valor ou costume dominante e por terem sido tolhidos do real acesso a conquista da cidadania e de seus direitos, a exemplo dos quilombolas, dos índios, dos homoafetivos, dos deficientes físicos, enfim, dos demais excluídos. Posto que a felicidade e o direito não devem estar a serviço de alguns, mas a serviço de todos. Tal conquista é fundamental para consolidação do Estado democrático de direito. Uma sociedade fraterna não possui pré-conceitos e é plural, lembre-se sempre: a diferença não é para ser tolerada, mas reconhecida e valorizada; ser diferente é normal, mais que normal é um dever fundamental respeitar e considerar as diferenças para garantir a eficácia de um texto constitucional amplo, democrático e plural.

E para que tudo isso de fato se efetive, o Direito deve dar o passo adiante e também evoluir. É como ensina o mestre Carlos Augusto Alcântara Machado:

“Precisamos compreender o Direito como um instrumento que regulamenta condutas visando fazer com que os seres humanos vivam com o outro e não apesar do outro. Em cada ser humano habita, num certo sentido, toda humanidade. O outro, também sou eu. Tudo se reduz à unidade. Tudo é ‘um’. Os ordenamentos jurídicos contemporâneos lograram certo êxito em combater a opressão e o arbítrio, garantindo, dentro do possível, liberdade e igualdade. No entanto, serão fadados ao insucesso se mais um passo não for dado em busca da fraternidade, pois, em última análise, tal valor torna-se premissa e condição dos outros dois valores (liberdade e igualdade)”.

Fica evidente, nesta citação, que todo avanço conseguido pelas duas primeiras fases do constitucionalismo estará em risco se não for implementada a fase da fraternidade e da solidariedade.

Vive-se hoje claramente um momento decisivo e de mudança. Deve-se sair do direito, cujo critério de justiça é dar a cada um o que merece (*ius suum cuique tribuere*); e ir para um novo direito que dê a cada um aquilo que todo e qualquer operador do direito gostaria de receber se igualmente passasse pelo crivo do Judiciário. Ter-se-á, assim, um Judiciário que preze pela qualidade e não apenas pela quantidade de

³ Lenza, 2010, p.53 e p.55 in Direito Constitucional Esquematizado

processos julgados. É como esclarece o professor português Paulo Ferreira da Cunha⁴: “O Direito é uma realidade cultural, criada pelo homem com base numa apetência natural para a Justiça, constante e perpétua vontade de atribuir a cada um o que é seu. O seu a seu dono, quando apenas teoricamente enunciado, não resolve todavia o problema da Justiça e do Direito. É preciso descer do Olimpo e vir sujar as mãos no sangue e na lama do real”.

Com isso, insurge uma nova razão ao direito: atingir os anseios de uma sociedade que já não conta mais com o vigor da moral e da ética de outrora, e que precisa o quanto antes do respeito e da valorização do outro como ser igual por natureza e por direitos. Hoje, mais do que nunca, faz-se necessário o pensar coletivo e social. Nessa sintonia, Carlos Augusto Alcântara Machado: “O mundo atual não sobreviverá sem práticas solidárias. Está na essência do ser humano e é uma exigência inafastável”. A interdependência material constitui a solidariedade objetiva, e é o que diferencia uma sociedade de uma multidão. Já na interdependência subjetiva, de ordem espiritual, o que se faz a um de nós - mesmo que esse um seja diferente - se faz a todos. A vitória de uns será a vitória dos outros, e vice-versa.

Do ponto de vista político, social e cultural, a fraternidade poderia ser aplicada nas conquistas coletivas, p. ex., na defesa pela melhoria da educação pública. Veja bem, se um direito cabe a todos, também deve ser defendido por todos, até mesmo por quem estuda e matricula seus filhos em escola particular (pois só assim o faz por uma deficiência estrutural gigantesca nas escolas públicas). O diferencial a ser levantado seria defender a educação como crucial fator de amadurecimento político-econômico-social-cultural e também jurídico, e não apenas levantar o tema para defender exclusivamente aumento salarial de uma classe laboral. Até mesmo porque um país com educação, escolas, professores e alunos de qualidade gera uma sociedade mais justa, menos desigual, menos violenta, com menos prisões, com mais desenvolvimento humano, enfim, mais fraterna. Defender a melhoria da educação é um dever da sociedade inteira, pois o que fere a um fere a todos e a vitória de um é a vitória de todos. Se cada classe laboral for lutar por míseros aumentos salariais, nunca haverá satisfação social. A uma porque nunca se estará satisfeito com o quantum remuneratório, fato comprovado, pois até os agentes públicos mais bem remunerados também reivindicam melhorias salariais. A duas porque os benefícios individuais nunca compensarão os prejuízos coletivos, a exemplo da defasagem nas áreas da educação, da saúde, da segurança pública..., nenhum aumento salarial será capaz de suprir a falta do indispensável: educação de qualidade para os filhos, saúde de qualidade para os enfermos e tranquilidade pública para todos.

O Direito Fraternal, no ponto de vista sociocultural, retoma a importância da defesa da coletividade e dos interesses coletivos. Nesse sentido, proteger o direito do outro também é defender o seu próprio direito, o contrário – o descaso às garantias individuais e coletivas a qualquer cidadão – gera sempre um efeito reflexo negativo a toda coletividade. Cabendo inclusive referência ao dano moral coletivo. Pois o infortúnio de qualquer cidadão ter sua saúde comprometida pela espera na fila de um hospital ou de ter sua vida ceifada em um assalto é uma probabilidade cada vez mais alta numa sociedade cada vez mais individual e de exclusão. O discurso Fraternal em nada tem a ver com ideias esquerdistas, mas em reconhecer que, mesmo no sistema capitalista, é imprescindível a vida coletiva ou em comum união. A livre iniciativa e a

⁴ Paulo Ferreira da Cunha. Do Direito Natural ao Fraternal, pfcunha@justice.com, Professor Catedrático e Diretor do Instituto Jurídico Interdisciplinar Universidade do Porto. Endereço: Faculdade de Direito, Universidade do Porto Rua dos Bragas, 223, 4050-123, Porto, Portugal.

promoção do bem estar de todos foram, ambos, compromissos assinados pela Constituição Federal e só serão implementados com a harmonia do ciclo liberdade-igualdade-fraternidade.

Ainda citando o mestre português Paulo Ferreira da Cunha: “Pode haver muitos nomes para essa nova etapa do Direito, mas ele terá sempre que ser humano, solidário, altruísta, fraterno”. O Direito Fraterno Constitucional é “preferível a um retrocesso civilizacional, por indiferença dos juristas aos dramas agudíssimos do nosso tempo: miséria material e miséria moral”.

Tudo acima estabelecido são pré-requisitos para a instauração do Direito Fraterno Constitucional; visto que mudar a lei não soluciona os problemas sociais de nossa época. Mais eficaz é mudar a interpretação: a maior arma para o uso justo do direito. O fraterno será muito mais possível e exequível, quanto maior for a abrangência de sua doutrina, atingindo os que exercem o direito e principalmente a academia - berço de formação dos novos juristas. Aquele que dessa água beber terá função primordial de levar a luz àqueles que se encontram na penúria e que vivem a falsidade da vida na caverna; para corrigir as suas práticas, serão exigidos esforço e força de vontade. Nesse sentido, esclarece Wayne Morrison⁵:

“Trata-se de um mito de esclarecimento. A humanidade vive a vida da caverna. Precisamos de uma nova educação, um esclarecimento que transforme nosso modo de vida (...). Dessa maneira, quando os que se libertaram da caverna alcançam o mais alto conhecimento, não se pode permitir que permaneçam no mundo superior da contemplação; devem retornar a caverna e participar da vida e do afã dos prisioneiros”

Portanto, o conhecimento deve ser distribuído e, acima de tudo, praticado. O Direito Fraterno vige com a mutação da interpretação constitucional e com a adesão da interpretação prática da norma na satisfação do bem coletivo e social, possibilitando a vida em comum unidade.

Somente após todo esse comentário sobre a evolução político-social do direito, é que se pode observar e sentir a tamanha importância de construir o conteúdo jurídico do Direito Fraterno e estabelecê-lo como paradigma na Hermenêutica Constitucional. Permitindo, assim, a evolução do direito e da sociedade sob a égide dos direitos e princípios constitucionais.

3. ANÁLISE DE CASOS

A análise da eficácia da legislação constitucional e infraconstitucional, apresentada neste ponto, é o momento em que se observa a aplicação das normas do ordenamento jurídico ao caso concreto. Momento oportuno para estudar se a Constituição Federal é de fato o paradigma hermenêutico das decisões que dominam a prática forense nos denominados casos “fáceis”, e, se não, identificar qual o paradigma recorrente na solução dos mesmos. E, em paralelo, revelar a hermenêutica constitucional vigente nos casos difíceis que versam sobre a temática aqui desenvolvida, qual seja, Direito Fraterno – Novo Paradigma Constitucional.

Imprescindível propor o conceito jurídico da Fraternidade Constitucional, pois um conceito – para se tornar uma prática constante no ofício forense – precisa ser mais que a apresentação de um tema. Por isso pretende-se, a partir desta metodologia,

⁵ Wayne Morrison, **DATA**. Filosofia do Direito- Dos Gregos ao Pós-Moderno, O Símbolo da Caverna. p. 38.

estabelecer todo o suporte prático que permita o Direito Fraterno ultrapassar as barreiras do “dever-ser” e ganhar o tão esperado campo do “ser”. É, portanto o passo a mais que pretende ser dado rumo a terceira geração do Neoconstitucionalismo.

O grande artifício do operador do direito é a interpretação não só da norma, mas também da casuística, e a partir do ponto de vista de cada parte processual revelar o nível da argumentação jurídica. Ou seja, para classificar o caso como “fácil” ou “difícil”, é imprescindível interpretar e conferir o nível da discussão jurídica. Pois a casuística não é uma obra literária pré-pronta, a mero deleite do leitor; pelo contrário o caso concreto é um fato da vida, é real, produto da complexa dinâmica da vida em sociedade e exige do Judiciário uma solução jurídica que garanta a pacificação social estabelecendo o fim de um conflito. A interpretação, portanto, é a ferramenta essencial para o operador do direito compreender a complexidade do caso concreto e definir o nível da dialética jurídica: caso “fácil” ou “difícil”.

Caso 1

Processo: ADI 3768 DF

Relator(a): CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 19/09/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007
DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-04 PP-00597

Parte(s): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES URBANOS - ANTU
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
CONGRESSO NACIONAL
ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES
COLETIVOS DE ÂMBITO NACIONAL - AUTCAN
JOÃO BATISTA DE SOUZA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 ([ESTATUTO DO IDOSO](#)), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 ([Estatuto do Idoso](#)) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da [Constituição](#) do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Artigo impugnado da Lei 10.741 que dispõe do Estatuto do Idoso:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, não à toa se enquadra como caso difícil. A Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), autora da ação, pretendia que, adotando a técnica da interpretação do artigo 39 do Estatuto do Idoso, o STF declarasse inconstitucional a sua aplicação ao serviço de transporte coletivo urbano prestado no regime de permissão ou concessão. Alegava a ausência de norma federal específica instituindo um mecanismo compensatório da gratuidade nele prevista. O principal argumento da autora da ADI foi que o artigo impugnado atinge o direito constitucional da preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos. Assim, ao não prever o custeio da gratuidade, o artigo impugnado transfere o ônus do seu custeio às camadas mais desfavorecidas da população – que se utilizam do transporte urbano coletivo – por meio de reajustes tarifários, o que representaria uma dupla inconstitucionalidade. Em contra partida, as associações propuseram a alternativa de o STF declarar inconstitucional a aplicação do dispositivo, até que sobrevenha norma federal específica instituindo o mecanismo de compensação da gratuidade.

Ou seja, a parte autora interpreta o artigo impugnado como norma de eficácia limitada já que não houve a previsão do custeio dos gastos com a gratuidade na lei específica. Isso geraria dupla inconstitucionalidade por afrontar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro nos contratos de concessão de serviço público, subsidiado no art. 37, XXI da Carta Magna, e afrontaria os direitos do usuário e a política tarifária conforme previsão do art. 175.

Ao passo que a Advocacia Geral da União se pronuncia de forma a reafirmar a constitucionalidade do artigo impugnado com as disposições da Constituição Federal, afirma ainda:

“a legislação que regulamenta as concessões e permissões de serviço público não obriga ao poder concedente a praticar política de complementação tarifária como pretende fazer prevalecer a requerente. Tal diploma legal apenas contempla uma faculdade à entidade concedente de destinar algumas fontes de receitas alternativas, de modo a tornar mais acessível a tarifa e a fruição do serviço.” (...) “Ademais, registre-se o fato de o constituinte não ter previsto qualquer espécie de financiamento ou compensação financeira para a plena aplicação do direito que instituiu, ao contrário do que fez quando cuidou da seguridade social.”

O voto da relatora, Min. Cármen Lúcia, ampliou a discussão e configurou como norma de eficácia plena o art. 230 da Constituição:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Conforme o voto, o STF não é foro para discutir a compensação da gratuidade do serviço e que a autora poderia isto sim, propor revisão dos contratos caso comprovasse ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro das empresas contratantes. Além disso, a eminente Ministra Cármen Lúcia afirma que os artigos 39 da Lei

10.741/03 e 230 da Constituição asseguram o direito a uma dignidade humana mínima no sentido da integração social do idoso. Lembrou que o transporte coletivo urbano é usado justamente pelas camadas mais desfavorecidas da população e ambas as normas se inserem nos direitos e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, por seu turno frutos de prolongadas lutas sociais (sem grifo na original):

“Em essência, tem-se que o direito ao transporte gratuito dos que têm mais de 65 anos não é um fim em si mesmo. A facilidade do deslocamento físico do idoso pelo uso de transporte coletivo haverá de ser assegurado, como afirmado constitucionalmente, como garantia da qualidade digna de vida para aquele que não pode pagar ou já colaborou com a sociedade em períodos pretéritos, de modo a que lhe assiste, nesta fase da vida, direito a ser assumido pela sociedade quanto aos ônus decorrentes daquele uso.

Os preços das tarifas de transporte podem constituir dificuldades a mais, quando não impossibilidades, enfrentadas pelos idosos e que os levam a manter-se acantonados em suas casas, impedidos de se deslocar e fadados a esperar visitas que não vêm, médicos que não chegam, enfim, vidas que se acomodam pela falta de condições para que a pessoa circule.

A gratuidade de transporte coletivo representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem-estar, não se compadece com condicionamento posto pelo princípio da reserva do possível.

Aquele princípio haverá de se compatibilizar com a garantia do mínimo existencial, sobre o qual disse, em outra ocasião, ser **“o conjunto das condições primárias sócio-políticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais... que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de negar a existência ou de não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado”**.

O investimento e os gastos oriundos da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, delegado pelo ente público ao particular, haverão de ser calculados e haverão de ser definidos na relação delegante-delegado, sem que tanto seja traspassado ao particular, menos ainda àquele que, por força da norma constitucional (art. 230, § 2º) e infraconstitucional (art. 39 da Lei n. 10.741/2003), haverá de fruir gratuitamente o serviço.

Imprópria juridicamente é a assertiva de que não se poderia exercer aquele direito constitucional do idoso antes que se fixasse, contratualmente (entre o ente delegante e a empresa delegada), a forma de assunção dos ônus financeiros pelo ente público.

Ao reconhecimento de que o Estado pode alterar, unilateralmente, as condições fixadas para os contratos de concessão e permissão, tem-se, de um lado, que o particular tem a garantia da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de outro, que as normas constitucionais devem cumpridas.

Compete ao contratado particular comprovar perante o ente contratante a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em quanto, como e porque para que seja refeito se for o caso e segundo dados específicos.

A argumentação da autora, nesse ponto, há de ser tido como **perverso**. Os idosos não são em número suficiente para aniquilar os ganhos dos empresários”.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou pela improcedência do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3768. Divergiu do voto da maioria apenas o ministro Marco Aurélio.

Ao votar com a relatora, o ministro Carlos Ayres Britto – precursor do Direito Fraternal – observou:

“**o advento de um novo constitucionalismo fraternal** ou, como dizem os italianos, ‘altruístico’, com ações distributivistas e solidárias” (...) “não se trata de um direito social, mas de um direito fraternal para amainar direitos tradicionalmente negligenciados. O Advogado Geral da União deixou claro que não se trata de direito social a exigir ações distributivas por parte do Estado, mas é uma nova categoria de direito. É um direito mesmo fraternal, a exigir ações afirmativas, compensatórias de desvantagens historicamente experimentadas por segmentos sociais como os dos negros, dos índios, das mulheres, dos portadores de deficiência e dos idosos”.

Análise do Caso 1

Na análise do primeiro caso, a ADI 3768-4/DF serve como exemplo da importância da dialética jurídica para classificar o caso como fácil ou difícil e também perceber o avanço doutrinário em interpretar as normas constitucionais segundo a ótica do Direito Fraternal, reforçando ainda que a argumentação jurídica do caso analisado está no mais alto nível do ordenamento jurídico. Passando, então, a ser tratado como um caso difícil, em que normas constitucionais são invocadas tanto pela parte autora quanto pela AGU e ainda pela relatora em cujo voto elegeu - sob a ótica da Fraternidade Constitucional - o direito dos idosos à gratuidade de transporte público coletivo urbano como garantia da qualidade de vida digna, preconizada pela Constituição, e um ônus suportado pela sociedade.

A eminente Ministra Relatora Cármen Lúcia disse mais: descartou a possibilidade de alegação do princípio da reserva do possível compatibilizando-o com o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobretudo, por este último vincular o Estado na precípua tarefa de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais e do maior de todos os princípios que se revela o coração do patrimônio jurídico da pessoa humana.

Porém o respectivo relatório e voto não restariam **completos** nem se fundariam na interpretação sob o olhar fraternal, se apenas reconhecesse o princípio da dignidade humana. Percebe-se que também foi ressaltada a aplicabilidade do equilíbrio financeiro do contrato de concessão de serviço público (princípio constitucional explícito no art. 37 XXI) ao caso analisado, só que não recepcionado por via de controle difuso de constitucionalidade; mas através da comprovação da ruptura deste princípio pela via administrativa, p. ex.. Logo, obteve-se o objetivo do Direito Fraternal quando se garante a aplicabilidade harmônica das normas constitucionais, uma pelo petionante e outra pela Advocacia Geral da União. Vale lembrar que se vislumbrou a harmonia a partir do relatório e do voto apresentados pela relatora no Supremo Tribunal Federal.

Sem mais comentários, a ADI 3768-4/DF de fato se enquadra como um caso difícil de solucionar. O Direito Fraternal como categoria constitucional foi aludido e a discussão jurídica se elevou ao nível constitucional. Assim, partindo a interpretação do vértice do ordenamento jurídico, a decisão pôde alcançar melhor a complexidade do fato da vida judicializado, no sentido de **complementar** o que seria uma simples subsunção da legislação específica ao caso concreto. Interpretação última (mera subsunção) que não tocaria o grau de complexidade trazido pela argumentação jurídica desenvolvida pela ADI 3768-4/DF.

Caso 2

Processo: APL 9078074372008826 SP 9078074-37.2008.8.26.0000

Relator(a): Rocha de Souza

Julgamento: 27/10/2011

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 07/11/2011

EMENTA

Locação de imóveis. Despejo por falta de pagamento. Inadimplência. Admissão pelo réu. Desemprego. Incapacidade financeira. Caracterização de força maior. Impossibilidade. Alugueres devidos. Pagamento integral do imposto predial e proporcional do consumo de água. Previsão contratual. Abatimento nestes autos. Impossibilidade. Recurso improvido.

Nesta apelação distribuída no Tribunal de Justiça de São Paulo, o réu-apelante alega estar desempregado não por vontade própria, considerando o desemprego força maior, e assegura que por isso não se configuraria a mora. Na tentativa de reformular a decisão de primeiro grau, ainda afirmou ser a moradia consagrada direito social fundamental do indivíduo, por isso, prevaleceria sobre o interesse econômico.

Eis que pronuncia o relator:

“a sua situação de desempregado e de incapacidade financeira não configura, como quer fazer crer, força maior, e não o exime dos pagamentos dos alugueis. Nesse sentido já pronunciou esta Câmara: a propalada temporária incapacidade financeira do apelante não afasta o direito do autor-apelado, pois a 'situação de desemprego do locatário que não configura hipótese de força maior de molde a elidir a incidência da multa moratória (32ª Câmara, Ap. nº 844.165-0/1, Rel. Des. Ruy Coppola), porquanto não se trata de fato imprevisível, nos moldes do artigo 393, § único do CC, frisando-se, ademais, que o apelante sequer comprovou que detinha emprego na época da conclusão do contrato e tampouco que a perda proveio de fato alheio à sua conduta' (Apelação sem Revisão nº 992.07.027791-4, rel. Des. Walter César Incontri Exner)”

O relator nega provimento ao recurso e mantém a decisão de primeiro grau em cumprimento ao despejo conforme arbitra a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91):

“**Art. 63.** Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação

voluntária ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela [Lei 12112](#), de 2009).”

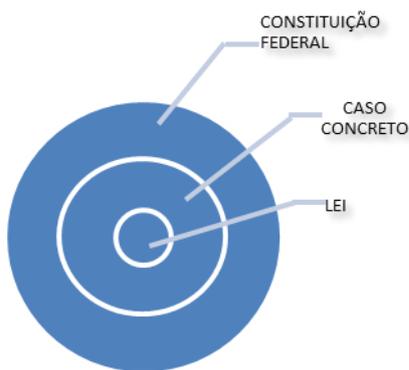
Análise do Caso 2

No segundo caso concreto, - a primeira vista - aparenta ser um caso fácil: já existe a norma específica que regulamenta os contratos de locação de imóveis urbanos, vez que não foi afastada a mora, abre-se espaço à lógica da mera subsunção da Lei do Inquilinato ao caso concreto. Neste caso, já transitado em julgado, em nenhum momento foi suscitada uma interpretação na ótica do Direito Fraternal que de fato trouxesse à dialética jurídica um argumento capaz de garantir a inafastabilidade do direito fundamental à moradia. Basta rever o teor da simples decisão. O segundo caso é um grande exemplo do que na maioria dominante da praxe forense: mera subsunção legal – a dialética jurídica e a decisão judicial apenas contemplam o enunciado normativo, olvidando da eficácia das normas constitucionais.

O operador é o artífice da interpretação, não pura da lei ou do legalismo exacerbado; mas da interpretação contextualizada, pois o caso é um fato da vida e a dinâmica da vida é um tanto quanto complexa. Como consequência imediata, a exigência do intérprete-operador do direito aumenta na mesma proporção que a dinamicidade de cada caso, exige-se, portanto, uma interpretação mais dinâmica e completa. Nesse toar, ensina Luís Roberto Barroso⁶, sobre os novos papéis reservados a norma, ao problema e ao intérprete e a influência de dois fatores (grifou-se):

- (i) “a **melhor compreensão de fenômenos que sempre existiram**, mas não eram adequadamente elaborados”;
- (ii) “a **maior complexidade da vida moderna**, assinalada pela pluralidade de projetos existenciais e de visões de mundo, que comprometem as sistematizações abrangentes e as soluções unívocas dos problemas.”.

GRAU DE COMPLEXIDADE



A hermenêutica que de forma mais **completa** capta a dinâmica e a complexidade da vida é a Fraternidade Constitucional. Não à toa se diz que, na Constituição, há de um tudo; é rica e bastante vasta; trata dos mais variados temas e ainda estabelece princípios basilares e fundantes de todo o ordenamento jurídico vigente. É a Constituição pluralista o cristal a partir do qual se lança o olhar interpretativo sobre casos jurídicos concretos. Afinal, a tríade Fato-Valor-Norma sempre exige a hermenêutica que toque de forma mais abrangente as nuances e as complexidades de cada casuística.

⁶ Luís Roberto Barroso. Advogado. Doutor e Livre-docente pela UERJ. Mestre pela Yale Law School. Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ desde 1982. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 3ª edição.

O grau de complexidade aqui defendido exige dos operadores do direito uma nova postura perante as complexidades do fato judicializado e uma nova técnica hermenêutica que melhor contemple as normas constitucionais. Exige-se, portanto, uma maior participação dos operadores do direito na tarefa de extrair do enunciado normativo, do caso concreto e da Constituição Federal a norma jurídica mais completa ao caso concreto. Sobre a relação entre enunciado normativo e norma jurídica, esclarece o eminente professor Barroso⁷:

“Na interpretação constitucional contemporânea, a norma jurídica já não é percebida como antes. Em primeiro lugar porque, em múltiplas situações, ela fornece apenas um início de solução, não contendo, no seu relato abstrato, todos os elementos para determinação do seu sentido. (...) Em segundo lugar, porque vem conquistando crescente adesão na ciência jurídica a tese de que a norma não se confunde com o enunciado normativo, sendo na verdade **produto de interação texto/realidade**. Nessa visão, não existe norma em abstrato, mas somente norma concretizada.

Nesse cenário, o problema deixa de ser apenas o conjunto de fatos sobre o qual irá incidir a norma, para se transformar no fornecedor de parte dos elementos que irão produzir o Direito. (...)

Por fim, a dogmática contemporânea já não aceita o modelo importado do positivismo científico de separação absoluta entre sujeito da interpretação e objeto a ser interpretado. ... Em várias situações, **o intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do constituinte ou do legislador**, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis” (sem grifo no original).

O conteúdo jurídico do Direito Fraternal que será exposto em breve neste trabalho percebe essa nova função do intérprete e conduz a Constituição como o fator jurídico que complementa o enunciado normativo e que consegue mais intensamente abranger o caso concreto - normalmente interpretado como fácil através da subsunção legal. Assim, o fato da vida será interpretado da forma mais **completa** que qualquer legislação específica possa prever. É dizer, a mera subsunção agora passa a ser complementada com a interpretação do mais alto nível do ordenamento jurídico: pela ótica da Fraternidade Constitucional ou ainda pela **pluralidade principiológica constitucional**.

Se o caso apresentado na segunda análise tivesse passado pelo crivo da hermenêutica constitucional à luz do Direito Fraternal, o direito fundamental à moradia seria imprescindível na decisão. Explica-se. Na ação de apelação do mandado de despejo a dialética jurídica poderia encaminhar para a seguinte dialética: tanto o direito de propriedade e consequente fruição (com recebimento dos aluguéis) quanto o direito fundamental à moradia (programa de fomento a moradia) foram abarcados pela Constituição Federal. De um lado, o direito fundamental ao asilo inviolável e protetor de um lar, o abrigo no qual todos se refugiam para preservar sua intimidade, sua honra subjetiva, seus afetos enfim sua dignidade; do outro o também fundamental direito a propriedade e respectivo direito de fruição numa ordem econômica pautada pela livre iniciativa.

Uma vez suscitada essa discussão, qualquer das partes - durante as oportunidades processuais ativas - poderá chegar a seguinte conclusão (se partir da

⁷ Apud⁶.

interpretação mais completa, sob a ótica da fraternidade constitucional): já que a ação de despejo foi pedida na inicial, conceder-se-ia o respectivo pedido em homenagem ao direito fundamental de propriedade; entretanto, em prestígio ao também fundamental direito à moradia, seria exigido do Estado a inserção da família do réu-desempregado no programa social de distribuição de moradia à pessoas carentes em prazo igual ao oferecido para o despejo. Não se pode descartar também a figura do juiz, que pode julgar pela procedência do pedido e ademais determinar o cumprimento dessa decisão de ofício por ser tais direitos fundamentais e possuir **eficácia plena e imediata**, prevista no art. 5º § 1º da Constituição Cidadã.

Sobre as modalidades de eficácia das normas constitucionais, preleciona Luís Roberto Barroso⁸ (grifou-se):

“Eficácia Direta: o princípio incide sobre a realidade à semelhança de uma regra, ou ainda, “o princípio opera no sentido de **reger a situação da vida sobre a qual incide**, servindo como fundamento para a tutela do bem jurídico abrigado em seu relato”.

Eficácia Interpretativa: o sentido e o alcance das normas jurídicas em geral devem ser fixados tendo em conta os valores e fins abrigados nos princípios constitucionais. Funcionam eles, assim, como vetores da atividade do intérprete, sobretudo na aplicação de normas jurídicas que comportam mais de uma possibilidade interpretativa. (...) Em suma, a **eficácia dos princípios constitucionais consiste em orientar a interpretação das regras em geral (constitucionais e infraconstitucionais), para que o intérprete faça a opção, dentre as possíveis exegeses para o caso, por aquela que realiza melhor o efeito pretendido pelo princípio constitucional pertinente”**.

Quando a eficácia das normas constitucionais se reflete na realidade social, o eminente professor diz mais:

“Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza, portanto, **realidade social**. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: **entre as interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional**, evitando, no limite possível, soluções que se refugiem no argumento da não auto aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador”⁹.

A partir das análises apresentadas fica evidente que a solução jurídica para os casos fáceis recebe uma dialética menos qualificada (apenas considera o enunciado normativo) e que no Pós-Positivismo impera uma lacuna na hermenêutica constitucional. Vive-se, então, o elo perdido: aquilo que está entre o legalismo puro do passado e o novo paradigma que teima em não chegar; enquanto isso, no presente, em nome de uma segurança jurídica repete-se os erros já vividos não por opção, mas por falta da opção mais completa que ainda teima em não chegar.

⁸ Apud⁷

⁹ Apud⁸

Para que o Direito Fraternal se consolide como paradigma constitucional é preciso fazer mais que defini-lo; é preciso dar o próximo passo; é preciso ir além e definir seu conteúdo jurídico: **uma sequência lógico-jurídica capaz de assegurar dentro do devido processo legal a pluralidade de interpretações e concepções que operadores razoáveis possam abstrair lançando olhar sobre o fato da vida judicializado e ao ordenamento jurídico vigente sob o prisma da Constituição Federal, obtendo a solução jurídica mais completa possível.** O principal pilar dessa estrutura é o caráter da **não-exclusão**. Logo, diante de uma Constituição abrangente, tudo vale a pena ser discutido desde que parta da lógica jurídica do vértice do ordenamento, numa clara tentativa de **complementar** a mera subsunção nos casos “fáceis” e permitir maior eficácia às normas constitucionais no caso concreto. Esta é a evolução que aqui se pretende chegar.

Fica claro a importância da Fraternidade Constitucional como paradigma hermenêutico do ordenamento jurídico vigente para de fato irradiar os efeitos das normas constitucionais aos casos aparentemente fáceis e conferir a cada um deles uma argumentação jurídica do mais alto nível do ordenamento através do conteúdo jurídico do Direito Fraternal. Está lançada, portanto a segunda fase da linha metodológica do presente estudo.

4. CONCEITO JURÍDICO DO DIREITO FRATERNAL CONSTITUCIONAL

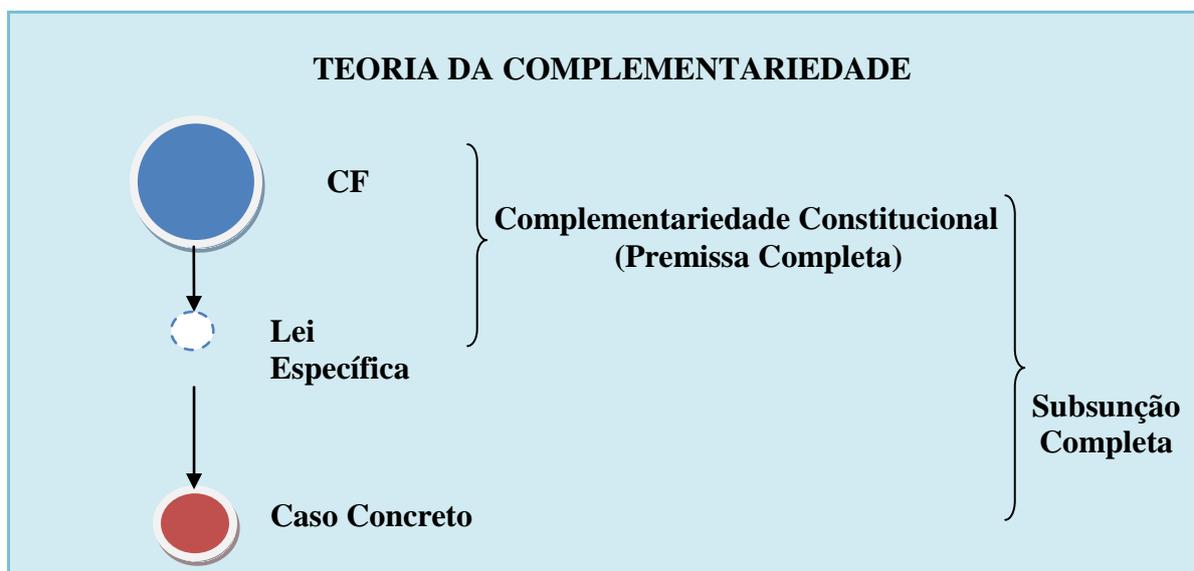
4.1 TRAÇOS INICIAIS RUMO À TEORIA DA COMPLEMENTARIEDADE

O Direito Fraternal permite observar a Constituição Federal do ponto de vista plural, amplo e integral, permite, portanto, a interpretação sistêmica em busca do amparo constitucional que recepcione a situação da vida judicializado da forma mais completa possível dentro do ordenamento jurídico vigente.

O amparo constitucional deve ser sempre buscado pelas partes processuais e pelo próprio juiz. Esta forma de interpretar sobe às mais altas cortes do judiciário brasileiro. Ora, o caso concreto “difícil” na instância superior é o caso concreto “fácil” que surge na instância primária; o caso é o mesmo, mas desta vez visto como difícil a partir do momento que passa a ser observado em sua complexidade fática à luz do maior diploma legal – a Constituição.

O caso fácil pode ser um caso difícil ainda não interpretado em sua completude. O caso difícil foi um caso fácil que recebeu uma interpretação mais ampla, completa, aos olhos da Constituição. Daí a se falar em complementariedade.

Assim, o presente trabalho chega ao seu apogeu, entende a inovação política-social-jurídica inaugurada pelos eminentes autores já colacionados, ousa ir além, dá um passo à frente e lança os primeiros traços da **Teoria da Complementariedade**: resultado da interpretação que menos perde ou mais princípios e normas constitucionais compatibiliza ao caso concreto, para **complementar** a previsão normativa da legislação específica. O resultado é a garantia da máxima eficácia da Constituição Cidadã – aquela cuja vitória reside no caráter congregador e de inclusão



por via de um texto vivo, comprometido com a defesa da coletividade, dos interesses coletivos e com a construção de uma sociedade mais livre, mais justa e, por fim, fraterna.

O pensamento aqui proposto, na busca pela interpretação mais completa, pode ser percebido quando o intérprete da lei usa o “Diálogo das Fontes” para respaldar sua interpretação na clara tentativa de alcançar a maior completude normativa que fundamente a decisão mais completa a ser prolatada pelo estado-juiz. Vislumbra-se, portanto, que o “Diálogo das Fontes” é o fenômeno de complementação entre normas de mesmo patamar hierárquico e temas específicos afins que permite maior completude interpretativa permitida pelo ordenamento jurídico, vale lembrar que as referidas normas gravitam em torno do mesmo referencial – a Constituição.

Ocorre no Diálogo das Fontes o encontro provocado, pelo intérprete, entre normas específicas entrelaçadas como a união de forças de mesma intensidade constitucional aplicadas no mesmo sentido. Enfim, as normas se complementam, trazendo a um mesmo objeto a interação entre normas legais em busca do resultado mais completo e da máxima eficácia das normas constitucionais.

Porém, enquanto o movimento de interpretação no “Diálogo das Fontes” permanece no plano horizontal - pois as legislações específicas estão niveladas em um mesmo patamar hierárquico -; na **Teoria da Complementariedade**, o movimento de interpretação proposto ocorre de forma vertical (Diálogo Constitucional Necessário), pois, de fato, a Constituição irradia sua eficácia às normas infraconstitucionais quando completa o conteúdo jurídico destas, produzindo a interpretação mais completa ao caso sub judice.

Teoricamente não muito distante do que se pretende aqui, a jurisdição já é capaz de afastar a incidência da norma legal interpretada como inconstitucional para determinado caso quando do controle difuso de constitucionalidade. Oportunidade em que os sujeitos processuais são capazes de suscitar incidentalmente o controle de constitucionalidade, para afastar a aplicação de uma norma específica a um caso concreto. Ora, se se admite que o operador e intérprete do direito garanta a eficácia das

normas constitucionais em detrimento de uma lei inconstitucional; nada impedirá que o mesmo intérprete aplique diretamente a Constituição Federal, para complementar a previsão parcial de um enunciado normativo cuja constitucionalidade não se discute. Ou seja, nada impede que o intérprete - coparticipe da produção da norma jurídica – complemente com conteúdo constitucional um enunciado normativo que, apesar de ser constitucional, não é capaz de comportar as complexidades trazidas pelo caso concreto “fácil”. Pois a lei específica é rarefeita comparada a todo o compromisso jurídico-político-social assinado pela Carta Magna cujas normas fundamentais nascem predispostas a eficácia plena e imediata.

É função do intérprete e operador do direito aplicar a Teoria da Complementariedade, para garantir que os casos “fáceis” recebam a dialética jurídica balizada pelo vértice do ordenamento jurídico. E através da subsunção completa, garantir a máxima eficácia das normas constitucionais, ou ainda, efetividade social.

A ideia proposta especificamente neste tópico tenta evitar a praxe na prática forense: valorização exaltada da eficácia da legislação específica em detrimento das normas constitucionais. O fato de já existir uma solução pré-moldada num enunciado normativo não basta para que o ofício do intérprete esteja completo. Vale ressaltar: como decorrência do presente trabalho, inova-se aqui um brocardo jurídico para nova expressão – “in claris NON cessat interpretativo”.

Pois, aplicar exclusivamente um enunciado normativo específico é o mesmo que retirar apenas uma frase do conteúdo de um livro, ou ainda, resumir todo um texto a uma mera passagem. A conclusão não poderia ser outra – a compreensão insuficiente, incompleta e desarticulada de toda a complexidade potencial do tema. É claro que o contexto de um livro é complexo, formado por uma sucessão lógica de capítulos e parágrafos que revelam o seu verdadeiro e completo conteúdo.

Bem assim, é o que ocorre com o fato da vida judicializado. Sua complexidade extrapola a previsão da legislação específica e se refugia sob os auspícios da ótica mais completa que o ordenamento jurídico pode oferecer: a Constituição.

Dessa forma, como o caso concreto origina-se da complexidade de um fato da vida judicializado, a origem para sua solução mais completa deve partir do parâmetro mais complexo do ordenamento jurídico – a Constituição. Passando pelo crivo da ótica constitucional, a interpretação legal é complementada e se deixa conduzir pelo conteúdo típico de uma compreensão sistêmica do fato que passa a se valorado da forma mais completa possível.

Ressaltando ainda a ideia da complexidade, torna-se oportuno lembrar da importância do Tridimensionalismo Jurídico desenvolvido pelo grande jus filósofo Miguel Reale, porém ainda sem maior aprofundamento sobre o tema¹⁰:

“Um dos principais nomes da atual filosofia do direito brasileira é o do jurista Miguel Reale, para o qual o direito não é exclusivamente a norma, como afirmam os positivistas, ou o valor,

¹⁰ Aulas e apostilas disponibilizadas no curso de Introdução ao Estudo do Direito I, ministrado pela docente Andrea Dipiere.

como afirmam os filósofos, ou ainda o fato, como sustentam os sociólogos. Mas é sim a interação entre esses três elementos.

Segundo Reale, esses aspectos (fato, valor e norma) não existem separados uns dos outros, mas **coexistem numa unidade complexa**. Ele entende o direito como síntese histórica de dois elementos pertinentes a realidades diferentes: o fato (econômico, geográfico ... entre outros) e o valor concretizado dialeticamente em norma jurídica.

... Em sua teoria tridimensional do direito, ele **estuda o direito na sua totalidade**, não admitindo qualquer pesquisa ao direito que não implique a consideração concomitante desses três elementos como integrantes. Seguindo o pensamento, a ciência do direito é na realidade uma ciência histórico-cultural que tem por objeto a experiência social na medida em que a normatividade se desenvolve em função dos fatos e dos valores para a realização ordenada da convivência humana.

O tridimensionalismo consegue, então, conciliar disputas de correntes filosóficas de jus naturalistas (valor), históricas, sociológicas (fato) e normativistas (norma) mudando a visão monística e unilateral do direito para o estudo dele mesmo na sua totalidade”.

Por isso, a Constituição é o maior paradigma para o caso concreto, cada caso possui sua complexidade que o identifica e diferencia dos demais. É a Constituição Federal o paradigma jurídico de maior complexidade, portanto é o instrumento de interpretação que toca melhor o caso concreto que qualquer outro paradigma. Por isso, nada mais oportuno que contrapor a já falida subsunção legal à Subsunção Completa. Pois, através da complementariedade constitucional, a Constituição passa a ter potencializada sua eficácia jurídica e social.

A Teoria da Complementariedade põe-se em prática com a técnica do Diálogo Constitucional Necessário: Primeiro, a complexidade do fato da vida judicializado deve ser analisada com cautela e de forma ampla, posto que sem passar bem por essa etapa todas as demais estarão comprometidas. Segundo, o intérprete deve buscar os ângulos constitucionais aos quais o caso concreto possa fazer referência, pois, apesar de existir norma infraconstitucional, esta norma também deve ser interpretada conforme a Constituição da República. Terceiro, deve-se buscar na legislação infraconstitucional a norma específica ao caso, lançando mão da ótica da Fraternidade Constitucional, para complementar o enunciado normativo com conteúdo constitucional. A partir disso, passe-se a quarta etapa: Subsunção Completa e produção da norma jurídica mais completa possível ao caso concreto analisado.

O Diálogo Constitucional Necessário, técnica desenvolvida pela complementariedade, pode ser verificada a partir de outra análise: a necessidade do uso de enunciados (jornadas de Direito Civil), decisões superiores e súmulas evidencia que os enunciados normativos não bastam a si mesmos para interpretar de forma mais completa o caso concreto. Com a mesma sorte que as legislações específicas, as súmulas e os enunciados também não bastam a si apenas, sendo, pois imprescindível a todas elas a busca pelo amparo constitucional que, de forma mais completa, perceba a complexidade do caso concreto, comumente pré-julgado como fácil ou de mera subsunção – apenas por já existir uma solução parcial e pré-pronta que valoriza uma

previsão insuficiente do enunciado normativo em detrimento das normas constitucionais.

A **Teoria da Complementariedade** já foi sutilmente apresentada como proposta de interpretação na análise de caso 2 sob a ótica da Fraternidade Constitucional. A casuística decidida pela mera subsunção legal previu apenas como consequência jurídica do inadimplemento no contrato de locação o despejo de quem deu azo a não prestação dos aluguéis. Isso prevê a lei do inquilinato. Mas, hierarquicamente superior ao enunciado normativo, a Constituição Federal classifica a moradia como direito social fundamental, portanto não se admite, na ótica da Fraternidade Constitucional, que um direito de eficácia plena e imediata seja preterido pela legislação infraconstitucional.

Esse entendimento interage perfeitamente com o Direito Fraternal, justamente porque, nessa fase do Neoconstitucionalismo, percebe-se o direito numa faceta coletiva e de inclusão: garantir o direito a um cidadão não necessariamente significa desassistir o outro de qualquer direito, principalmente se esse direito é revestido com caráter fundamental – propriedade e moradia na análise de caso 2.

Foi sugerida naquela oportunidade a aplicação da complementariedade constitucional, ou seja, num mesmo caso se aplicaria a norma legal - Lei do Inquilinato - em harmonia com a norma constitucional - Direito Fundamental à moradia. Essa irradiação da Constituição no conteúdo da lei busca a solução jurídica mais completa e vai além da clássica subsunção: premissa maior – lei - incide sobre os fatos - premissa menor. Como consequência, percebe-se o objetivo final deste trabalho: conferir máxima eficácia a Lex Legum.

A ótica da Fraternidade Constitucional e seu conteúdo aqui proposto vêm superar a divisão clássica de aplicação das normas jurídicas, no intuito de ocupar seu espaço na técnica hermenêutica. Para tanto, submete a análise do caso concreto não só ao ponto de vista puramente legal de mera subsunção, mas a um novo ponto de interpretação constitucional que complemente as deficiências da norma específica, ou seja, a uma Subsunção Completa (Vide gráfico expositivo da Teoria da Complementariedade).

Registra-se, por sua vez, a seguinte observação: confia-se a Teoria da Complementariedade não na produção do melhor resultado, mas, no estabelecimento de um conteúdo jurídico para o Direito Fraternal e na complementação constitucional da norma específica como a forma de se alcançar a solução jurídica mais completa (mais constitucional) para o caso concreto. Pois, uma vez manuseada a complementariedade, a valoração do que será a melhor de todas as soluções caberá à dialética jurídica. Percorre-se aqui a produção da norma jurídica mais completa, “mais constitucional” para o fato da vida judicializado.

4.2 ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

O intérprete que lança mão da Fraternidade Constitucional não se satisfaz com a solução deficiente prevista pela legislação específica, por isso - para fundamentar a **Teoria da Complementariedade** - o operador do direito (artífice da interpretação)

deve convencer argumentativamente que a Subsunção Completa é a melhor solução jurídica para o caso concreto.

A argumentação jurídica é essencial a este trabalho por ser plenamente favorável a descoberta da complexidade de cada casuística, sem qual não se desenvolve a técnica do Diálogo Constitucional Necessário. Pois são as partes os sujeitos processuais que melhor compreendem a profundidade da realidade fática através de seus respectivos pontos de vista. Afinal, por trás de cada ponto de vista há uma fundamentação fático-jurídica que dá abrigo a cada pretensão conflitante. Quando um alega, em seu favor, uma base legal (lei do inquilinato) de seu direito, assim o faz porque esta referência legal não fere o ordenamento jurídico e tem sua validade garantida por ser constitucional (o “caso fácil” referido em todo o trabalho não abrange o controle de constitucionalidade difuso nem concentrado). Porém a parte ex adversa contrapõe com uma determinação direta da Constituição (direito fundamental à moradia). Observa-se, portanto, que ambas as fundamentações estão sobre a égide da atual Carta Republicana, contudo uma teve seu conteúdo especificado e reduzido o número de possíveis de soluções jurídicas (despejo) legalmente previstas.

Ora, é trágica a manutenção da previsão legal apenas como a única solução cabível ao caso concreto, é o mesmo que tolher a eficácia de uma norma constitucional fundamental, ou ainda, rasgar a Constituição que surgiu com promessa de cidadania e de inclusão. Logo, afasta-se esse tipo de resolução incompleta dos conflitos – trazida pela mera subsunção legal -, como também se afasta a possibilidade de aplicar a ponderação de normas constitucionais, pois o que se discute não é o conflito aparente de normas hierarquicamente constitucionais, mas, sim a escolha entre dar eficácia a uma norma constitucional ou a uma norma legal.

Fora sugerido neste trabalho, como solução jurídica mais completa, aquela balizada pela Teoria da Complementariedade, que por sua vez reconhece a deficiência normativa em acompanhar a evolução da complexidade fática das casuísticas e devolve a Constituição Federal a eficácia preconizada por suas normas, através da escolha pela **Subsunção Completa**: a Magna Carta complementa o caminho traçado por um enunciado normativo insuficiente e carecedor do reforço constitucional, para alcançar a solução jurídica mais completa, “mais constitucional”. Uma vez que a norma legal é inferior a Constituição e será complementada por conteúdo constitucional de primeira grandeza.

Mas nem tudo são flores. A previsão constitucional é ampla e geral, enquanto o enunciado normativo oferece um rastro para a solução, a Carta Política oferece vários caminhos. Entretanto, cabe aos operadores-intérpretes do direito seguir a técnica da Teoria da Complementariedade e moldar a complementação à previsão do dispositivo legal (superficial), produzindo o melhor caminho para perseguir a solução jurídica mais completa possível ao fato da vida judicializado.

O intérprete – a partir da ótica da Teoria da Complementariedade - vislumbra a insuficiência do enunciado normativo e pretende complementá-lo com conteúdo constitucional mais adequado ao caso concreto. Nesta ocasião, o operador-intérprete é quem assume o papel de coparticipe na criação do Direito e abre um caminho de interpretação complementar alicerçado por argumentos racionais conduzidos por um

alto poder de convencimento.

A argumentação jurídica, dentro do conteúdo aqui proposto pelo Direito Fraternal, é peça fundamental a fim de que a dialética atinja o nível constitucional e permita ao Estado-juiz a produção de uma síntese qualificada e completa. Haja vista que, entre todos os sujeitos processuais, o juiz é quem contempla o ponto de vista mais amplo possível: a priori não possui juízo de valor vinculado à tese nem à antítese, todavia possui o dever de não só observar, mas também fazer cumprir os preceitos constitucionais e garantir-lhes efetividade. Qualquer das partes pode facultar pela hermenêutica da Subsunção Completa, porém a proposta recém-lançada cabe perfeitamente à competência funcional investida no Estado-juiz para harmonizar conflitos e preservar a paz social. A todo o momento do seu mister, o juiz mede o juízo de valor de cada fato, de cada prova, inova e contextualiza. Usa a livre persuasão motivada para argumentar, defender seus entendimentos e também convencer as partes que a norma jurídica específica para o caso é a mais completa possível. Afinal, nenhum órgão jurisdicional se regozija ante a irresignação e reforma da solução proferida pela composição processual ad quo.

Corroborando com a valorização da argumentação jurídica, o constitucionalista Luís Roberto Barroso: “A **interpretação evolutiva** é, possivelmente, a forma mais aceita de atuação criativa do Judiciário, e consiste em compreender a Constituição como um **‘documento vivo’**, devendo suas normas e precedentes ser adaptados ao longo do tempo às mudanças ocorridas na realidade social”.

Assim, a argumentação jurídica assume outra grande importância: com ela o ordenamento se torna instrumento vivo, passível de modificação e recepção de novas definições e doutrinas antes não admitidas pela jurisprudência. Impede, portanto, o engessamento do direito e o descompasso com a realidade e as demandas sociais por justiça. Lê-se, a título de exemplo, a seguinte passagem, em relação ao reconhecimento da união estável pelo STF:

“Houve na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal uma **evolução dialética**. Inicialmente, os tribunais negavam qualquer direito à concubina. Em seguida, considerou-se que o concubinato, por si só, justificava o direito da companheira à meação com base na teoria do enriquecimento sem causa. Com a súmula 380, temos a síntese na qual se distinguem as relações pessoais e patrimoniais, considerando que somente a prova da efetiva contribuição da concubina na formação do patrimônio comum justificaria o seu direito à meação ou à outra fração do patrimônio comum.” (Grifo)

* WALD, Arnoldo. A união estável – evolução jurisprudencial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). Direitos de Família e do Menor – inovações e tendências. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 109

Complementando a citação, a união estável possui patamar constitucional e foi posta lado a lado as demais entidades de família, inclusive para efeitos patrimoniais e sucessórios. Mais recente ainda, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu até mesmo

a constitucionalidade da união estável homo afetiva (ADI 4277 e ADPF 132). Uma clara demonstração de como a argumentação jurídica é imprescindível para a renovação do direito.

Como conclusão lógica, a Constituição é o maior garante da segurança jurídica. Pois o vigor de uma Constituição se sustenta na amplitude concedida aos operadores-intérpretes do direito na árdua tarefa de evitar o engessamento do ordenamento jurídico, com vistas a uma segurança jurídica não mais alocada na legislação específica e incompleta, mas residente na órbita constitucional. Ora, a segurança do ordenamento jurídico não emana de si mesmo; mas do quanto da vontade constitucional se faz presente nos seus dispositivos legais. Pois, embora o legislador não seja obrigado a legislar, o magistrado tem o dever de julgar, buscando na fonte mais cristalina de todas (a Carta da República) o fundamento que sustente a solução jurídica mais constitucional. Afinal, a segurança jurídica se mede pelo grau de fiabilidade conferida ao parâmetro hermenêutico das soluções jurídicas mais completas. Em outras palavras, a segurança jurídica máxima nasce sob a égide do ápice do ordenamento, a Constituição.

Por isso a Teoria da Complementariedade, proposta pela Fraternidade Constitucional, traz duplo efeito à análise dos casos “fáceis”: primeiro, a elevação da dialética jurídica ao patamar do Diálogo Constitucional Necessário. Segundo, o reconhecimento de uma segurança jurídica qualificada por uma vinculação ao parâmetro hermenêutico mais completo possível – a Magna Carta.

Afinal nenhuma norma consegue, de forma fechada e exclusivamente per si, abarcar a complexidade fática e jurídica daquilo que enuncia e tutela. A bem da verdade, essa sempre foi uma tarefa destinada à doutrina, à jurisprudência – que sempre partem do ponto de vista iluminado pela Lex Legum – e, de tempos em tempos, dão guinadas em seus entendimentos outrora defendidos para consolidar novos conceitos jurídicos sobre determinado tema. Se bem pensado, a existência de uma segurança jurídica vinculada apenas à insuficiência do enunciado normativo significaria a petrificação do Direito, enquanto a sociedade se dinamiza e evolui. Num relato histórico, o Imperador Napoleão Bonaparte tentou codificar a vida e justamente por isso o seu código foi que engessou, nas palavras do próprio Imperador - "mon Dieu, mon code est perdu!" – “Meus Deus, o código está perdido”:

“Interpreted literally, art. 12 thus reveals all the ingenuousness of a legislator fearful of the betrayals of the interpreters. On the other hand this is not new. Napoleon never liked commentary on the rules of his code. In fact, it is told that when they brought him the first work of interpretation and comment he is said to have murmured, "mon Dieu, mon code est perdu!"

(Interpretado literalmente, art. 12 revela, portanto, toda a ingenuidade de um legislador temeroso pelas traições dos intérpretes. Por outro lado isto não é novo. Napoleão nunca gostou de comentários sobre as regras de seu código. Na verdade, é dito que quando trouxeram-lhe o primeiro trabalho de interpretação e comentário, ele murmurou, "mon Dieu, mon código est perdu!")

*General Principles of Law, VI. The Italian Model: preliminary dispositions to the civil code of 1942. Alpa, Guido

(1994), Annual Survey of International & Comparative Law: Vol. 1: Iss. 1, Article 2. Available at: <http://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey/vol1/iss1/2> (Golden Gate University School of Law)

E desde as análises de casos reais, foi percebido que a complexidade característica da Carta da República de 1988 possibilita o desenvolvimento de teses contrárias dentro da análise de um mesmo objeto fático judicial. Nada que venha mostrar surpresa, pois já foi dito acima que o caso concreto difícil na instância superior é o caso concreto fácil na instância primária, é dizer: antes mesmo de se qualificar um caso como fácil ou difícil, primeiro deve haver interpretação.

Sobre a relevância atualmente conferida à interpretação e à argumentação jurídica, introduz Luís Roberto Barroso¹¹:

“Desnecessário dizer que **se vive um tempo de perda na objetividade e na previsibilidade da interpretação** em geral, com **redução da segurança jurídica** (ou da antiga percepção de segurança jurídica, que talvez fosse superestimada)... procuram elas lidar racionalmente com as incertezas e angústias da pós-modernidade – marcada pelo pluralismo de concepções e pela velocidade das transformações – e de uma sociedade de massas, de riscos e de medos.

(...) frequentemente não será possível falar em resposta correta para os problemas jurídicos postos, mas sim em **soluções argumentativamente racionais e plausíveis**. A legitimação da decisão virá de sua **capacidade de convencimento**, da demonstração lógica de que ela é a que **mais adequadamente realiza a vontade constitucional in concreto**.

Dessa forma, no mundo pós-positivista não mais se sustenta submeter a segurança jurídica à nível rarefeito de um mero enunciado normativo, haja vista que quanto mais complexo é o caso concreto submetido à análise dos operadores do direito, mais indispensável se torna a necessidade de se lançar mão ao texto constitucional para alcançar a interpretação jurídica mais completa possível a ser produzida.

Diante de extremos **complexos**, de um lado a Constituição, do outro o fato da vida judicializado, não existe um enunciado normativo – sem complementação constitucional – capaz de trazer segurança jurídica, pois o fato da vida pertence a um contexto social denso e dinâmico e só amplamente compreendido por um contexto constitucional também complexo. Nas palavras do constitucionalista mais atuante no Supremo Tribunal Federal: “De fato, a Constituição é um documento dialético, fruto do debate e composição política. Como consequência, abriga em seu corpo valores e interesses contrapostos”¹².

Assim, dentro do devido processo legal, a cada sujeito processual surge uma posição ativa, garantidora da defesa técnica capaz de erguer o nível da dialética jurídica. Basta, apenas, alinhar os argumentos ao ponto de vista fraternal. Daí afirmar

¹¹ Apud⁹

¹² Apud¹¹

que a argumentação jurídica é uma técnica justa e democrática, já que convida as partes processuais ao debate em busca da ideia mais completa, “mais constitucional”.

A quem é dado uma oportunidade processual ativa sempre surgirá a oportunidade de desenvolver estrategicamente soluções argumentativamente racionais e plausíveis sob a ótica da Fraternidade Constitucional, através da técnica da argumentação jurídica. Ou seja, o sujeito ativo processual convence por argumentos racionais que o seu ponto de vista leva a Subsunção Completa e que esta é a solução jurídica mais completa para o caso concreto sub judice. Sendo assim, torna-se insustentável a permanência da interpretação clássica da mera subsunção como referência absoluta na hermenêutica constitucional.

“Teorias sobre argumentação jurídica são teorias sobre o emprego dos argumentos e o valor de cada um deles nos discursos de justificação de uma decisão jurídica, visando a um incremento de racionalidade na fundamentação e **aplicação prática do Direito, na máxima medida possível**”¹³. A aplicação efetiva das normas constitucionais condiz intrinsecamente com o objetivo desse trabalho, por isso ser a argumentação jurídica o meio eleito como canal viabilizador do desenvolvimento da argumentação jurídica mais segura e completa para o caso concreto - Teoria da Complementariedade - e, por consequência, da Fraternidade Constitucional.

5. CONCLUSÕES

No sistema jurídico do Civil Law, cada caso judicial traz uma especificidade contextual que conduz à interpretações diferenciadas. Alguns casos denominados difíceis são resultado da percepção de um contexto casuístico rico: as normas-princípio do ordenamento se colidem e somente a análise minudente de cada caso concreto poderá revelar qual norma-princípio se revela mais imprescindível que a outra. Este é um caso difícil e a argumentação jurídica volta-se ao a maior de todas as leis: a Constituição.

De outro lado, há os casos denominados fáceis, em que a solução aparentemente está pré-produzida no ordenamento jurídico pátrio, bastando a subsunção pura e simples da lei específica ao caso concreto sem qualquer respaldo ou referência a força constitucional dos direitos fundamentais previstos na Carta da República. Porém, o grande artifício do direito é a interpretação, o fato de um caso ter sido previsto por uma norma específica não esgota a possibilidade interpretativa da casuística frente ao ordenamento jurídico. Sobretudo, diante de uma Constituição rica em detalhes, plural, de inclusão e que carece de eficácia social e jurídica.

Uma vez que o caso concreto é um fato da vida, isso em si já basta para se revelar bastante complexo. Sempre respaldando no grande jus filósofo brasileiro Miguel Reale e sua Teoria Tridimensional do Direito: a produção da norma jurídica deve observar a interação da tríade fato-valor-norma. Através da interpretação da Fraternidade Constitucional, a Constituição Federal consegue revelar seu verdadeiro escopo de inclusão, da ponderação das desigualdades e do reconhecimento de todos os cidadãos como destinatários dos compromissos prometidos pela Magna Carta. Oportuno

¹³ Apud¹²

então propor o conteúdo jurídico dessa nova fase da hermenêutica jurídica. A Teoria da Complementariedade nasce com a reinterpretação do caso “fácil”, agora visto sob a eficácia das normas constitucionais. Ou seja, a Subsunção Completa busca a solução mais completa, “mais constitucional”, para harmonizar o enunciado normativo legal a previsão constitucional na solução jurídica de cada caso concreto aparentemente fácil.

Dessa forma, a casuística “fácil” receberá a melhor interpretação possível: a interpretação segundo o vértice da Fraternidade Constitucional. Nesse encontro, entre o caso concreto e a Constituição, maiores serão as possibilidades de que os direitos fundamentais se irradiem sobre o caso de forma mais abrangente que o enunciado normativo da legislação específica, numa complementação a falida subsunção legal – que prevê uma solução parcial e incompleta ao fato da vida judicializado - e em plena garantia da efetividade das normas constitucionais. Ou ainda, a efetividade das normas constitucionais na realidade jurídica e social (casos “fáceis”) é a boa nova trazida com a aplicação da Teoria da Complementariedade e da Subsunção Completa.

Uma vez introduzido ao campo jurídico e aqui proposto o seu conteúdo, o Direito Fraternal ganha em forma e em substância. Ressalte-se: esta jornada está apenas começando. Como sempre, é preciso ir além e defender a proposta da complementariedade no próximo passo rumo à consagração da Fraternidade como o novo paradigma da Hermenêutica Constitucional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Constitucional in Princípios Humanistas Constitucionais – Reflexões sobre o humanismo do Século XXI. 1ª edição. São Paulo. Letras Jurídicas. 2010.

BAGGIO, Antônio Maria. O Princípio Esquecido 1. 1ª edição. São Paulo. Cidade Nova. 2008.

_____, _____. O Princípio Esquecido 2 – Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. 1ª edição. São Paulo. Cidade Nova. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 3ª edição. São Paulo. Saraiva. 2011

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Manual de Direito do Consumidor – À luz da jurisprudência do STJ 6ª edição. Bahia. 2011.

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral do Direito. 2ª edição. São Paulo. IMFE. 2008

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª edição. São Paulo. Saraiva 2010.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução Democrática da Justiça. 3ª edição. São Paulo: Cortez.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª edição. São Paulo: Melheiros, 2011.